SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283681 - MG (2026/0282678-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAMON SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, com pretensão de absolvição por atipicidade material da conduta, sob aplicação do princípio da insignificância.

2. Fato relevante. Subtração, sem violência, de quatro fios de extensão elétrica avaliados em aproximadamente R$ 400,00, posteriormente recuperados e restituídos à vítima; qualificadora da escalada reconhecida; existência de reincidência e maus antecedentes.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática enfrentou a matéria e afastou a incidência da bagatela penal; a parte agravante reiterou argumentos já rebatidos, sem infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância em furto qualificado por escalada, quando o valor dos bens apreendidos e restituídos é de

Documento eletrônico VDA60940697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 558f7ada-3005-4eb7-a350-c3b1ef63ce15

aproximadamente R$ 400,00 (superior a 10% do salário mínimo vigente à época), diante da existência de reincidência, maus antecedentes e habitualidade delitiva.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática proferida em matéria penal, nos termos do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental, em matéria penal, deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática; a mera repetição de argumentos já enfrentados, sem demonstrar erro na decisão agravada, não autoriza sua reforma (RISTJ, art. 258 c/c art. 21-E, § 2º).

5. O valor da *res furtiva* (aproximadamente R$ 400,00) supera o parâmetro jurisprudencial de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.518,00), afastando a inexpressividade da lesão patrimonial e impedindo o reconhecimento da bagatela.

6. A presença de reincidência e maus antecedentes, somada à multirreincidência específica e à habitualidade delitiva, evidencia elevado grau de censurabilidade da conduta e afasta os vetores da mínima ofensividade e do reduzido grau de reprovabilidade exigidos para a atipicidade material.

7. A qualificadora da escalada reforça a gravidade concreta do delito patrimonial, o que, aliado ao valor do bem e às circunstâncias pessoais desfavoráveis, impede a aplicação do princípio da insignificância.

8. A restituição dos bens subtraídos não descaracteriza a lesão ao patrimônio nem torna irrelevante o fato, não sendo suficiente, por si só, para a incidência da bagatela penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática agravada.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; CP, art. 155, caput; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.036.912/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.067.064/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN 03.07.2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60940697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 558f7ada-3005-4eb7-a350-c3b1ef63ce15

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 558f7ada-3005-4eb7-a350-c3b1ef63ce15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2283681 - MG (2026/0282678-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAMON SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, com pretensão de absolvição por atipicidade material da conduta, sob aplicação do princípio da insignificância.

2. Fato relevante. Subtração, sem violência, de quatro fios de extensão elétrica avaliados em aproximadamente R$ 400,00, posteriormente recuperados e restituídos à vítima; qualificadora da escalada reconhecida; existência de reincidência e maus antecedentes.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática enfrentou a matéria e afastou a incidência da bagatela penal; a parte agravante reiterou argumentos já rebatidos, sem infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o princípio da insignificância em furto qualificado por escalada, quando o valor dos bens apreendidos e restituídos é de aproximadamente R$ 400,00 (superior a 10% do salário mínimo vigente à época), diante da existência de reincidência, maus antecedentes e habitualidade delitiva.

Documento eletrônico VDA60363787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 3d4914dd-ce79-4b9d-a4a6-ef54c98eca88

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática proferida em matéria penal, nos termos do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental, em matéria penal, deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão monocrática; a mera repetição de argumentos já enfrentados, sem demonstrar erro na decisão agravada, não autoriza sua reforma (RISTJ, art. 258 c/c art. 21-E, § 2º).

5. O valor da *res furtiva* (aproximadamente R$ 400,00) supera o parâmetro jurisprudencial de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.518,00), afastando a inexpressividade da lesão patrimonial e impedindo o reconhecimento da bagatela.

6. A presença de reincidência e maus antecedentes, somada à multirreincidência específica e à habitualidade delitiva, evidencia elevado grau de censurabilidade da conduta e afasta os vetores da mínima ofensividade e do reduzido grau de reprovabilidade exigidos para a atipicidade material.

7. A qualificadora da escalada reforça a gravidade concreta do delito patrimonial, o que, aliado ao valor do bem e às circunstâncias pessoais desfavoráveis, impede a aplicação do princípio da insignificância.

8. A restituição dos bens subtraídos não descaracteriza a lesão ao patrimônio nem torna irrelevante o fato, não sendo suficiente, por si só, para a incidência da bagatela penal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática agravada.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; CP, art. 155, caput; CP, art. 155, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.036.912/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.067.064/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN 03.07.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAMON SANTANA** contra decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 485-491).

Documento eletrônico VDA60363787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 3d4914dd-ce79-4b9d-a4a6-ef54c98eca88

A defesa interpôs agravo regimental (fls. 500-513) com o pedido de absolvição do agravante por atipicidade da conduta, ante aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao provimento do recurso especial.

A controvérsia gira em torno do pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do recorrente.

Nessa linha, o agravante sustenta que a conduta do réu consistiu na subtração, sem violência, de quatro fios de extensão elétrica avaliados em aproximadamente R$ 400,00, os quais foram imediatamente apreendidos e restituídos à vítima, de modo que não houve efetivo prejuízo econômico. Assim, defende que, diante da mínima lesão ao bem jurídico tutelado, o fato é materialmente atípico e não justifica a intervenção do Direito Penal, em observância aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Ademais, afirma que a decisão recorrida afastou o princípio da insignificância em razão da reincidência, dos maus antecedentes, da qualificadora da escalada e do valor dos bens superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Contudo, alega que tais circunstâncias não impedem o reconhecimento da bagatela, pois a análise deve recair sobre aspectos objetivos da conduta e da lesão provocada, e não sobre condições subjetivas do agente.

Além disso, o agravante destaca que a matéria não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça e menciona diversos precedentes das Quinta e Sexta Turmas nos quais foi reconhecida a insignificância mesmo em casos de furto qualificado praticado por agentes reincidentes ou portadores de maus antecedentes.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60363787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 3d4914dd-ce79-4b9d-a4a6-ef54c98eca88

No caso em exame, não se verifica a presença dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância. Embora os bens subtraídos tenham sido posteriormente recuperados, a lesão ao patrimônio da vítima não pode ser considerada irrelevante, tendo em vista que o valor atribuído à *res furtiva* é de aproximadamente R$ 400,00, montante que supera o parâmetro jurisprudencial de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.518,00), normalmente utilizado como referência para aferição da inexpressividade da lesão.

Além disso, a análise das circunstâncias subjetivas do caso revela que o acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente, conforme demonstrado pela Certidão de Antecedentes Criminais constante dos autos (fls. 81-96). Verifica-se, ainda, a existência de diversas anotações relacionadas a delitos patrimoniais, circunstância que evidencia reiteração criminosa e acentua o grau de censurabilidade da conduta, afastando os vetores da mínima ofensividade e do reduzido grau de reprovabilidade exigidos para o reconhecimento da atipicidade material.

Também merece destaque o fato de o delito ter sido praticado mediante escalada, circunstância qualificadora que reforça a gravidade concreta da conduta. Assim, a conjugação do valor dos bens subtraídos, da qualificadora reconhecida, da reincidência e dos maus antecedentes impede o enquadramento do caso como hipótese de bagatela penal (AgRg no HC n. 1.036.912/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025).

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a presença de multirreincidência específica, maus antecedentes e demais circunstâncias que demonstrem habitualidade delitiva afasta a atipicidade material da conduta, por evidenciar a ausência dos requisitos da reduzida reprovabilidade e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no HC n. 1.067.064/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.).

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: 3d4914dd-ce79-4b9d-a4a6-ef54c98eca88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.283.681 / MG

Número Registro: 2026/0282678-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043740420258130145 10000253387278003 43740420258130145

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAMON SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: 81b78c6b-1611-469a-8052-c5dac300a0f8

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: 81b78c6b-1611-469a-8052-c5dac300a0f8